

PROJETO DE LEI N^o , DE 2008
(Do Sr. EDIGAR MÃO BRANCA)

Modifica o Código do consumidor, Lei 8.078/90, dispondo que as informações referentes à quantidade e conteúdo sejam inscritas na embalagem de produto em caracteres maiores do que os utilizados para a inscrição da marca do produto e exige a instalação de instrumento de pesagem nos locais de venda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o seguinte parágrafo único;

“Parágrafo único. As informações referentes à quantidade e ao conteúdo devem ser inscritas na embalagem em caracteres maiores do que os utilizados para inscrição da marca.”

Art. 2º Acrescente-se ao art. 19 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o seguinte parágrafo segundo, renumerando-se os demais;

“§ 2º O fornecedor imediato deve disponibilizar ao consumidor instrumento de pesagem para aferição das informações contidas nas embalagens dos produtos”.

Art. 3º Acrescente-se ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o seguinte Inciso XIV;

“Inciso XIV - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as especificações da embalagem”

Art. 4º Esta lei entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nossa proposta objetiva incluir no Código do Consumidor, Lei nº 8.078 de 1990, dispositivos que garantam visibilidade e segurança para quem consome.

Em primeiro lugar abordamos a questão da visibilidade nas informações, alterando o artigo 31 da referida Lei, no que se refere ao seu conteúdo e a quantidade/peso/volume no seu interior.

Pretendemos aqui inibir práticas comerciais desleais aplicadas contra o consumidor, em especial aquela em que o fornecedor diminui a quantidade de produto tradicionalmente oferecida ao consumidor, sem a redução proporcional do preço. Na prática, o fornecedor mantém o aspecto da embalagem externa do produto, não informa ao consumidor que o conteúdo sofreu redução, e não diminui proporcionalmente o preço. Desse modo ardiloso, o consumidor é induzido a pensar que está comprando a mesma quantidade de produto que sempre comprou, pois não percebe alteração na embalagem, e tampouco no preço.

Abordamos a questão do conteúdo. Temos observado que em muitos produtos as embalagens colocam as marcas em escala maior que o conteúdo. É pitoresco mais é verdade: existe uma dificuldade em saber o que é tal produto. Esta dificuldade fica bem maior para aqueles que têm problemas de visão – os deficientes físicos e os que têm idade mais avançada. Também passam por este constrangimento aquelas pessoas que não têm o hábito da leitura. Estas não conseguem saber o que é o produto porque a embalagem não informa ou usa tipos tão pequenos que atrapalham a leitura.

A presente proposta faz inscrever na embalagem a quantidade e o tipo de produto em caracteres maiores que os da marca. Deste modo ela pretende chamar a atenção do consumidor, de forma contínua, para a quantidade de produto que está adquirindo, não apenas quando há mudança

de quantidade na embalagem. Assim o consumidor valorizará mais a informação referente à quantidade, estará mais atento e perceberá com mais facilidade qualquer alteração. Além disso, enfatizar a informação da quantidade contida na embalagem induzirá o consumidor a comparar preços de modo diferente, ou seja, considerar a quantidade que está comprando. Isso significa que o consumidor não irá mais comparar apenas os preços na hora de comprar um pacote de bolachas, mas terá informação clara e realmente ostensiva de que o pacote A contém 180g e o pacote B contém 200g.

Finalmente, para evitar que o consumidor seja ludibriado, exigimos a presença em todo estabelecimento de comércio de uma balança, ou instrumento similar, acessível ao consumidor, para que ele possa averiguar a veracidade das informações contidas nos rótulos dos produtos.

Pelas razões apontadas acima, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em _____ de 2008.

Deputado EDIGAR MÃO BRANCA